



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10814.008296/96-48
Recurso nº : 127.274
Acórdão nº : 302-37.251
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Recorrente : LABORATÓRIOS BALDACCI S/A.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

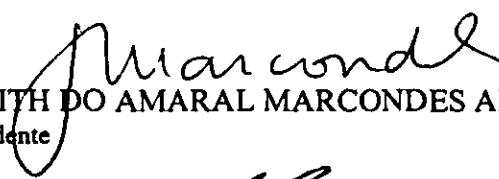
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS
IMPORTAÇÕES. FALTA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO.
DESCCLASSIFICAÇÃO FISCAL DA MERCADORIA.

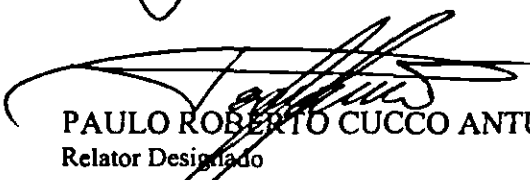
Restando comprovado, por intermédio de Laudo Técnico competente, que a mercadoria importada não corresponde àquela efetivamente descrita na Guia de Importação apresentada para desembaraço, ensejando inclusive a sua desclassificação tarifária, configura-se a infração prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro de 1985 (art. 169, I, "b", DL 37/66), punível com a multa cominada.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora, relator e Davi Machado Evangelista (Suplente) que davam provimento parcial. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator Designado

Formalizado em:

21 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinθο Oliveira Machado, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Adoto inicialmente o relatório de fls. 48/49, verbis:

"A empresa em epígrafe submeteu a despacho a mercadoria discriminada na Declaração de Importação nº 039531 (fls. 06 a 09) como "Aminafstone. 2-Hidroxi-3 Metil-1, 4Naftohidroquinone-2-p-aminobenzoato", classificando-a no código 2922.49.0199, referente a outros compostos aminados de funções oxigenadas, outros ácidos aminobenzóicos e seus ésteres e sais desses produtos.

Em ato de revisão aduaneira a fiscalização da IRF/SP impugnou a classificação adotada pela empresa importadora, com base no respectivo laudo técnico nº 1693/91, elaborado, de acordo com a IN SRF 14/85, pelo LABANA (fl. 04), o qual identificou a amostra analisada como "um composto orgânico contendo grupamentos aromáticos, aminados e carbonilados", reclassificando o produto no código 2921.99.9900, relativo a outras monoaminas aromáticas e seus derivados e sais destes produtos, através do Auto de Infração de fls. 01/02, pelo qual a autuada foi obrigada ao recolhimento da diferença correspondente ao Imposto de Importação e multas previstas nos artigos 524 e 526, II do Decreto 91.030/85.

Regularmente cientificada do auto de infração, a interessada apresentou a impugnação de fls. 17/18, pela qual contesta a exigência fiscal, alegando em síntese que:

- desconhece em que condições o material coletado esteve armazenado, estando o laudo equivocado ou a amostra alterada;

- a aminafstone já foi objeto de destaque Ex dentro da classificação 2922.49.0199, com alíquota de 0% para o Imposto de Importação;

- se o LABANA não consegue identificar o produto, seria de se aplicar o inciso IV do artigo 16 do Decreto 70235/72; e

- não aceita o crédito tributário lançado.

Para a correta elucidação da lide, foi o presente processo baixado em diligência (fl. 27), tendo sido renumerado (fls. 17 a 27) e juntada procuração (fl. 30) e informação técnica do LABANA (fls. 33 a 35), constando, nesta última, que o produto não é um composto de função amina, mas sim 5-mononitrato de Isossorbida, sal de outro composto heterocíclico exclusivamente de heteroátomos de oxigênio, contendo lactose.

Em atendimento ao disposto ao artigo 44 da Lei nº 9.784/99, a interessada foi notificada a manifestar-se (fl. 41), tendo apenas ratificado os seus atos (fl. 42)."

Processo nº : 10814.008296/96-48
Acórdão nº : 302-37.251

Em ato processual seguinte, a decisão de primeiro grau, de fls. 46/51, julgou parcialmente procedente o lançamento por entender que a fiscalização não definiu o enquadramento tributário do produto importado pelo contribuinte, atribuindo classificação diversa daquela apurada em laudo técnico, restando, portanto, incabível o lançamento do tributo e, por consequência da multa de ofício.

O julgador *a quo*, entretanto, manteve a multa relativa ao controle administrativo em razão da falta de guia de importação.

A decisão acima referida, restou assim ementada:

AMINAFTONE. 5 – MONONITRATO DE ISOSSORBIDA. É incabível a classificação de 5 mononitrato de isossorbida, que no código 2922.49.0199, pleiteado pela importadora, quer no código 2921.49.9900, conforme proposto pela fiscalização, por não se tratar de um composto aminado mas sim de um sal de composto heterocíclico, exclusivamente de heteroátomos de oxigênio, contendo lactose, com classificação mais específica na nomenclatura, restando igualmente prejudicada a penalidade proporcional ao tributo, não aquela relativa à falta de guia de importação, uma vez que houve divergência na descrição do produto importado.

Lançamento procedente em parte.

Intimado da r. decisão proferida, o contribuinte apresentou, tempestivamente, às fls. 58/62 seu recurso voluntário endereçado a este Terceiro Conselho de Contribuintes, alegando, não houve redução do valor da multa administrativa, restando igual ao que se seria cobrado se não houvesse o cancelamento do crédito tributário, sendo, portanto descabida, em razão da inexistência de imposto a pagar.

Afirma, ainda, que agiu de boa-fé na classificação da mercadoria importada, de modo que até mesmo a fiscalização veio a classificá-la de modo incorreto

Por fim, argumenta que se mantida a multa administrativa, esta deve ser aplicada no percentual de 30% (trinta por cento).

É o relatório.

Processo nº : 10814.008296/96-48
Acórdão nº : 302-37.251

VOTO VENCIDO

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O cerne da questão que me é proposta a decidir cinge-se ao fato de se saber se a aplicação da multa administrativa, prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro de 1985, é procedente ou não.

Como visto no relatório a recorrente importou determinado produto químico cujo código tarifário não foi aceito pela fiscalização. Destarte, foi lavrado auto de infração exigindo a diferença de tributo, multas de ofício e administrativa, esta última com base no dispositivo legal acima referido.

A decisão recorrida, deferiu em parte a impugnação então apresentada pela ora recorrente, para excluir o tributo e a respectiva multa de ofício, sob a alegação de que o fisco não definiu corretamente o enquadramento tarifário relativo ao produto importado, ressaltando, outrossim, a existência de classificação mais específica a Nomenclatura. Em suma, a decisão diz que é incabível na espécie a reclassificação tarifária proposta pelo fisco.

No tocante à penalidade administrativa entende esta cabível, sob o entendimento de que a contribuinte obteve guia para um determinado produto químico e trouxe outro.

Discordo, todavia, da conclusão da decisão recorrida, no tocante à aplicação da multa administrativa de que trata o art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro anterior.

Com efeito. O referido preceito legal estabelece multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria quando ficar comprovado que o contribuinte importou mercadoria do exterior, *sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais.*

O dispositivo supra é uma réplica fiel de sua matriz legal, o art. 169, inciso I, alínea "b", do Decreto-lei 37/66.

Tal penalidade, portanto, segundo a sua definição legal, somente pode ser aplicada quando ficar comprovada a realização de uma importação sem guia de importação ou documento equivalente, mais isso não é só. Essa importação sem

Processo nº : 10814.008296/96-48
Acórdão nº : 302-37.251

guia deve estar acompanhada também da constatação de que não houve falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais.

Assim, verifica-se que a aplicação da multa administrativa por falta de guia está vinculada a falta de recolhimento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais. Veja. A lei não fala de ônus tributário. Por isso ela é uma multa administrativa e não fiscal.

No casos dos autos, em nenhum momento perquiriu-se se houve ou não a falta de depósito ou falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais. Parece que não houve, diante da omissão na peça de autuação. Portanto, ela é aqui incabível.

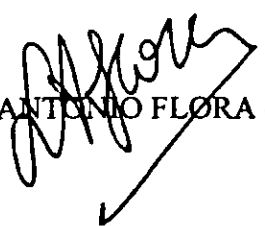
Se isso não bastasse, deve ser ressaltado que a recorrente recebeu licença para importar produtos químicos e trouxe produtos químicos. Não vejo nisso qualquer fraude ou dolo que pudesse ensejar à contribuinte uma penalidade de um terço do valor da mercadoria importada. Afinal ela não licenciou produtos químicos e trouxe automóveis, vinhos ou mercadorias totalmente alheias àquilo que se comprometera ou licenciara. De fato e de direito houve um licenciamento para a importação de produtos químicos e isso é inegável.

Ademais, não vejo como continuar aplicando tal multa eis que ela discrepra totalmente da sistemática legal de licenciamento das importações em vigor. No caso dos autos o que houve e se discute é a questão de divergência de classificação fiscal com consequente pedido de diferença de tributo, e esta, se constatada, com a cominação dos acréscimos legais e multas tributárias pertinentes.

Não é lícito dizer, assim, que houve uma importação irregular e sem guia. A importação foi regular e licenciada, todavia, com constatação de divergência de classificação. No entanto, entendo que a divergência, que sequer a autoridade preparadora pode definir corretamente, possa ensejar a exação, considerando que quanto ao produto importado não existe divergência quanto ao capítulo eleito, tanto pelas partes, quanto pela autoridade julgadora (capítulo 29).

Ante o exposto, peço vênica para dar provimento parcial ao apelo da recorrente para excluir do crédito tributário exigido as verbas lançadas a título da multa administrativa em questão.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006


LUIS ANTONIO FLORA - Relator

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes, Relator Designado

Permito-me, *máxima concessa vênia*, discordar do entendimento manifestado pelo nobre colega, Conselheiro e Relator, na solução dada ao litígio tributário que se nos é apresentado nestes autos

Segundo entendi do relato promovido, toda a questão remanescente cinge-se à aplicação da penalidade capitulada no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro de 1985, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, que tem por matriz legal o art. 169, inciso I, alínea "b", do D. Lei nº 37/66, cuja redação dada pela Lei nº 6.562, de 18/09/1978, é a seguinte, *verbis*:

"Art. 169 – Constituem infrações administrativas ao controle das importações:

I – importar mercadoria do exterior:

...

b) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais."

A pena, estabelecida para tal infração, é de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria envolvida.

Vale destacar que quando a infração implicar em falta de depósito ou de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais, caso da alínea "a", do mesmo dispositivo, a pena é de 100% (cem por cento), do valor da mercadoria.

Como se verifica, trata-se de infração de caráter administrativo e que envolve o controle das importações.

É indiferente, para que se configure a infração, que estejam ou não presentes características de dolo ou de má fé.

Basta, para que se configure o ilícito fiscal, que a mercadoria importada não corresponda àquela efetivamente indicada na Guia (ou Licença) de Importação apresentada no despacho aduaneiro correspondente ou que não seja apresentada a correspondente G.I, ou L.I., para a mercadoria submetida a despacho.

É exatamente o que acontece no caso dos autos.

Processo nº : 10814.008296/96-48
Acórdão nº : 302-37.251

Restou comprovado, ao que se deduz do Relato apresentado neste Julgado, que a mercadoria importada pela Contribuinte não é exatamente aquela licenciada (descrita na respectiva Guia ou Licença de Importação).

Observa-se, dos fatos narrados, que não se trata, absolutamente, de mero erro de classificação. Neste ponto, *data vênia*, me parecer haver se equivocado o Nobre Relator.

Com efeito, o que levou o Fisco a promover a desclassificação tarifária da mercadoria, não acolhendo o código indicado pela Importadora, foi o Laudo Técnico trazido à colação, produzido pelo LABANA, que ao promover a identificação do produto importado, por intermédio da análise de amostras colhidas, asseverou que se tratava de **outro produto**, e não aquele indicado na G.I. e que ensejou a classificação adotada.

Neste caso, não importa se o produto importado esteja dentro de um capítulo específico de mercadorias, qual seja: PRODUTO QUÍMICO.

Ora, como é sabido, existe uma gama imensurável de produtos químicos que se encontram albergados dentro do mesmo capítulo tarifário. Tal diversidade de produtos requereu igualmente um desdobramento grandioso da tarifa, no referido capítulo, alargando-se por diversas posições, sub-posições e itens.

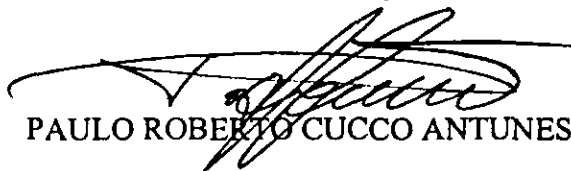
Certamente que não basta que a indicação, na Guia de Importação, de um produto químico qualquer, para que essa Guia tenha valor para todos os produtos inseridos do respectivo capítulo da Tarifa. Se assim fosse, bastaria que se descrevesse a mercadoria importada como sendo "Produto Químico".

Naturalmente que não haveria, com tal procedimento, controle administrativo algum sobre as importações realizadas pelo Brasil.

É fato concreto, no presente caso, que a Guia de Importação apresentada a despacho pela Recorrente não acoberta a mercadoria importada, consoante a identificação estampada no Laudo Técnico produzido.

Em sendo assim, não vejo como descaracterizar a infração estabelecida no dispositivo legal invocado e, por conseguinte, reiterando a "vênia" por discordar do entendimento exposto pelo Insigne Conselheiro Relator, meu voto é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** de que se trata.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES – Relator Designado